



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Recurso n.º : 146.142
Matéria : COFINS - EXS.: 2001 a 2005
Recorrente : CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.330

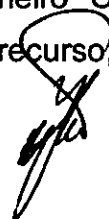
ARBITRAMENTO - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA -
Diante da omissão da empresa na apresentação de livros e documentos, pode a fiscalização buscar declarações prestadas pela empresa ao Fisco Estadual. É aceitável considerar receita o montante das vendas informadas pela empresa ao Fisco Estadual, mormente quando a empresa se omite em prestar qualquer informação que pudesse confirmar ou retificar tais valores. As operações informadas ao Fisco Estadual como "*Outras Saídas*", por não caracterizarem vendas, devem ser excluídas da base de cálculo, sendo de se proceder da mesma forma com relação às mercadorias devolvidas que representam vendas canceladas. A reiterada declaração de valores a menor das receitas constantes da DCTF e comparados com os valores das vendas informadas nos DIF Estaduais, por quatro anos (de 2000 a 2004) acompanhada da total omissão em apresentar documentos e livros fiscais e contábeis à fiscalização, sem motivação aceitável, demonstra a clara intenção de ocultar a existência do tributo, buscando impossibilitar sua revisão oportuna, sem justificativa aceitável, cabendo a qualificação da multa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **02 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Acórdão n.º : 105-15.330
Recurso n.º : 146.142
Recorrente : CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

RELATÓRIO

CORTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 320 a 369), em 16.05.2005, da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, que manteve exigência relativa à Cofins do período de 2000 a 2004, consubstanciada no Acórdão nº 13.152/2205, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/04/2000 a 31/03/2004

Ementa: VALIDADE DA PROVA

Tem força probatória a informação coligida de declaração prestada pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual, obtida mediante convênio.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

A exclusão do ICMS na determinação da base de cálculo da contribuição é admitida pela legislação de regência somente quando o contribuinte revestir-se da condição de substituto tributário.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

No rodapé do documento de fls. 316 consta a ciência, sem identificação da assinatura, datada de 26.04.2005, sendo que o AR expedido em 12.04.2005 retornou ao remetente com a indicação de mudança de endereço do destinatário.

O despacho de fls. 370 propôs o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes, por ser tempestivo. Ali também consta a informação de existir o processo nº 10746-001.663/2004-13, formalizado no ato de lavratura do auto de infração, também indicado no processo nº 10746-100.003/2004-14, principal, de imposto de renda de pessoa jurídica. Trata-se do processo de arrolamento de bens.

Os procedimentos da fiscalização se assemelham àqueles provocados no processo nº 10746-100.003/2004-14, cujos autos de infração são simultâneos e somente não foi o presente processo tratado como decorrente daquele porque existe divergência nas bases de cálculo, uma vez que os valores declarados em DCTF não coincidem com os valores declarados nas DIRPJ, além de ter ocorrido arbitramento naquele processo.

A documentação utilizada no levantamento fiscal é composta pelas cópias de DIF – Documento de Informações Fiscais apresentados pela recorrente à fiscalização estadual, sendo que tais documentos foram obtidos pela fiscalização junto ao Estado depois de ter sido a recorrente devidamente intimada e não ter apresentado qualquer documento ou livro que pudesse orientar a fiscalização.

Isso fica claro no Termo de Verificação Fiscal (fls. 220):

“Em 19/08/2004 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, com ciência em 24/08/2004 (fl. 162), onde foram solicitados alguns elementos. Em resposta ao Termo de Início o Contribuinte informa que todos os livros solicitados foram extraviados (fl. 163 A e 164). Como o Contribuinte não apresentou os elementos no Termo de Início que não constaram no Boletim de Ocorrência Policial nº 196-B/04 (fl. 165) como extraviados, foi lavrado em 17/09/2004 Termo de Constatação e de Intimação Fiscal intimando o sujeito passivo a apresentar os Livros de apuração de ICMS e ISS, bem como cópias do Contrato Social. Como resposta são narrados problemas de ordem social e econômico e por último informa que não tem como apresentar nenhum dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

elementos solicitados, a não ser o Contrato Social (fls. 168 a 193). Tendo em vista a falta de apresentação dos Livros comerciais e fiscais, foram solicitados, através do Ofício nº 0537/2004 SRF/DRF/PALMAS/TO/GAB (fl. 64), ao Diretor da Receita – Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, de acordo com o convenio firmado entre a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins e a Secretaria da Receita Federal, informações econômico e fiscais do Contribuinte. Como resposta foram entregues a esta Fiscalização as Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIAM) dos anos calendários de 2000 a março de 2004.

Após análise dos documentos apresentados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 189), onde o Contribuinte é intimado a justificar a discrepância apuradas entre os valores informados à Secretaria de Fazenda, através da GIAM, e a declarada à Receita Federal, conforme anexos a este Termo.

Em atendimento ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, o Contribuinte responde que houve erros por parte da responsável técnica contábil, e que os mesmos foram sanados através de GIAMs retificadoras (fls. 194 a 207), o Contribuinte também apresenta memorial de cálculo para indicar os valores de saída de mercadorias corretas com os respectivos pagamentos (fl. 207).

A motivação do lançamento se deu, na forma do mesmo TVF (fls. 221):

***1 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/pago e os valores escriturados, conforme débitos declarados pelo Contribuinte nas GIAMs (fls. 66 a 159) e os valores declarados nas DCTFs apresentadas, conforme folhas 04 a 08.

Segue em anexo Tabela com o memorial de cálculo.

ASPECTOS GERAIS

O contribuinte vem reiteradamente não recolhendo os tributos devidos, apesar das receitas declaradas em sua GIAMs (fl. 66 a 159) em todos os anos calendários da fiscalização, portanto, chegamos à conclusão, salvo melhor juízo, de que o Contribuinte praticou um ato com a intenção de eximir-se do pagamento da COFINS, por isso, sua multa de ofício, neste item, foi qualificada para 150% de acordo com o inciso II do Art. 957 do RIR/99 e foi providenciada a Representação Fiscal para Fins Penais, apensada ao processo 10746.100003/2004-14, nesta data, pois de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei 8.137 de 1990, em tese constitui crime contra a ordem tributária fazer declaração falsa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Acórdão n.º : 105-15.330

ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (grifei)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (grifei)

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

A manutenção da exigência se deu integralmente e pelas mesmas razões de sua imposição, cujo julgamento recebeu a ementa acima. transcrita

O recurso voluntário (fls. 320 a 369) abre pela alegação de que inexistente omissão de receitas. E que o lançamento se baseou exclusivamente na prova emprestada sem qualquer reforço de prova ou comprovação de efetiva omissão de receitas. Informando que o crédito tributário se baseou em informações do Fisco Estadual e indica como jurisprudência favorável o Acórdão 107-06.692 e 103-19.330. Aponta divergência de valor informando valor correspondente a outras saídas e devoluções. Defende que o ICMS deve ser excluído do valor das receitas para fins de composição da base de cálculo da Cofins. Ataca a multa qualificada por falta de comprovação da existência de fraude ou dolo e pleiteia a desconsideração da Taxa Selic como forma de cobrança de juros moratórios, combatendo o anatocismo (juros de juros).

Informa ainda que alguns valores adotados como base de tributação não correspondem a verdadeiras vendas nem caracterizam situação que possa ser entendida como acobertadora de receita omitida (devoluções e outras saídas)

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão que se coloca já foi tratada quando do julgamento do recurso nº 146143 e diz respeito ao aproveitamento de provas em poder de terceiros para o lançamento.

Adoto aqui o mesmo entendimento e o repito.

A questão central diz respeito ao embasamento do lançamento em informações que o fisco estadual forneceu a respeito da recorrente. Melhor dizendo sobre a aceitabilidade das provas emprestadas e em face de sua conceituação.

O que está em discussão, portanto, é a validade da prova emprestada.

Antonio da Silva Cabral¹ trata do assunto com precisão, assim discorrendo:

"6º.) Validade da prova emprestada. Uma das discussões mais acaloradas em processo fiscal diz respeito à prova produzida num processo e utilizada em outro. Mais ainda, discute-se sobre a validade da prova produzida pelo fisco estadual, ou pelo fisco municipal, e utilizada pelo fisco federal.

Determina o art. 199 do CTN que "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou por convênio". Com base neste dispositivo, o fisco estadual tem por hábito enviar à DRF cópias dos autos de infração nos quais foi apurada omissão de receitas em operações sujeitas ao ICMS. Isto porque o contribuinte que, por exemplo, não registra as compras que faz é porque não tem como explicar a origem do dinheiro empregado na aquisição de tais mercadorias, produzindo sonegação não só no campo do ICMS como também no campo do imposto de renda.

¹ In Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pg. 303



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

Entendo que, com fundamento no art. 199 do CTN, pode o fisco estadual remeter ao fisco federal cópia de seus autos de infração. A prova produzida no campo estadual servirá para o processo na área federal. Válido é, por princípio, o empréstimo de prova. Acontece, no entanto, que os autos de infração surgidos na área do imposto de renda são feitos, não raro, mediante simples cópia da infração mencionada no campo do ICMS, sem que os fiscais federais sequer se dirijam à empresa autuada para verificar o ocorrido. É como se o fiscal estadual tivesse um poder indireto de, ao verificar a infração à lei estadual, também estender sua ação ao campo federal.

Se entender de maneira errada o fenômeno do empréstimo da prova, o fisco federal cometerá injustiças. Cito algumas. Em primeiro lugar, a fiscalização federal não pode esquecer-se, nestes casos, de convidar o contribuinte a se manifestar sobre a matéria e sobre sua aceitação ou não da autuação estadual. Assim, se depois de autuado o contribuinte e só quando o processo chegar ao Conselho de Contribuintes, por exemplo, o fisco se der conta de que a questão está sub judice com relação ao ICMS, não será dado ao fisco federal exigir um crédito baseado em obrigação cuja existência está sendo questionada em juízo. Nestes casos, o processo no campo federal deverá ser sobrestado.

Pode o fisco federal limitar-se a juntar ao processo, na área do imposto de renda, simplesmente cópia do auto de infração lavrado na área estadual? Não, pois nem sequer a prova é emprestada. Outro equívoco está em se achar que, pelo fato de a empresa ter pago o ICMS exigido pelo fisco estadual, ficou impedida de discutir a existência da infração, no campo federal. A circunstância de ter pago o imposto na área estadual fez com que se extinguisse a obrigação prevista na lei estadual, mas não impede que se discuta a matéria na área federal. Por motivos que não vêm ao caso mencionar, muitas empresas pagam a exigência constante dos autos de infração porque assim o acham mais conveniente, mas não porque concordem com a alegação fiscal de que tenham cometido infração. Nada impede que, apesar de terem saldado a obrigação no campo do ICMS, queiram discuti-la no processo relativo ao imposto de renda. A título de exemplo, leiam-se os Acs. 103-04.526/82; 101-78.147, de 9-3-1989; 101-78.429, de 11-9-1989; 103-09.213, de 10-10-1989; 101-78.779, de 12-10-1989."

Adotados os cuidados acima apontados, entendo que a argumentação da recorrente se voltou contra uma prova de eficácia plena, mesmo que emprestada, já que reflete uma declaração sua para com o fisco estadual, que foi devidamente assinada e prestada sob a confiabilidade própria da declaração formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

A grande questão a se apreciar quando se trata de prova emprestada do fisco estadual é a compatibilização dos valores e informações prestadas ao fisco estadual com os efeitos que tais valores produzem perante a legislação do imposto de renda.

É que as informações prestadas ao fisco estadual referem-se ao ICMS, um tributo que tem como fato gerador a saída do estabelecimento, fato que nem sempre se reveste das características de uma operação de venda, podendo estar consubstanciado em transferências para filiais, devolução de mercadorias e outras situações que não caracterizem receita operacional, assim entendida para a legislação do imposto de renda.

No presente caso a fiscalização adotou apenas o item informado pela recorrente ao Fisco Estadual como “VENDAS” constantes do quadro 5.2, item 01 do DIF – Documento de Informações Fiscais.

A recorrente traz jurisprudência e alega não ser líquido e certo o lançamento baseado exclusivamente em prova emprestada, devendo a fiscalização se acerrar de outros elementos que confirmem os dados contidos na prova emprestada.

A fiscalização, no presente caso, procedeu a intimações solicitando a entrega de livros e documentos, aqueles cuja indicação não constava de um Boletim de Ocorrência Policial (nº 196-B/04), tendo recebido como resposta explicações de ordem social e econômica e informação de que não era possível apresentar os documentos e livros solicitados, apenas o contrato social. Em seguida foram solicitadas as cópias das DIF junto ao Estado e, diante da falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais (inclusive de entrada e saída de mercadorias) procedeu-se à tributação com base no diferencial entre os valores declarados em DCTF e aqueles constantes do DIF.

Sem dúvida a omissão da recorrente em apresentar qualquer documento visou inviabilizar a apuração das diferenças que acabaram por aflorar quando do cotejo dos documentos do fisco estadual e das DCTFs arquivadas em meio eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11

Acórdão n.º : 105-15.330

A quantificação das receitas é que foi feita com base nas DIF, que é o que se deve avaliar.

A adoção como receitas ou faturamento do valor informado nas DIF me parece a única forma de que dispunha a fiscalização para mensurar as receitas, uma vez que seus valores foram espontaneamente declarados e somente foram utilizados depois de a fiscalização ter demandado esforços na tentativa de obter junto à recorrente a documentação indispensável para outra eventual mensuração.

Pretender que a fiscalização buscasse outra forma de aferir a receita, como a circularização das vendas ou outra assemelhada é intentar a obtenção de prova impossível, uma vez que nem da relação de clientes dispunha.

Por outro lado a recorrente se omitiu durante todo o procedimento fiscalizatório de fornecer os elementos indispensáveis à fiscalização, com visível tentativa de levar a fiscalização ao vazio.

Em sua defesa a recorrente afirma que os valores tributados são irreais, tanto que aponta que o valor adotado pela fiscalização considerou indevidamente, em janeiro de 2000 R\$ 49.555,47 referente a outras saídas, o mesmo ocorrendo no mês de abril de 2000 com R\$ 6.912,43 e que no mês de abril de 2001 ocorreram devoluções no importe de R\$ 77.132,80, valores esses não tributados pelo IRPJ.

Entendo que os valores acima devam ser excluídos da base tributável.

Eles decorrem, salvo melhor juízo, da conferência entre os valores tributados e as vendas consideradas pela fiscalização. O seu levantamento bem que poderia ter indicado a existência de tantos outros valores se eles existissem, mas a recorrente se limite a eles, mantendo sua defesa na teoria da inadequação do uso da prova emprestada.

Com relação à apuração da base de cálculo, nela se incluindo o valor do ICMS embutido, este Colegiado já se manifestou repetidamente no sentido de que o ICMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Acórdão n.º : 105-15.330

integra a base de cálculo, já que sua base é obtida pelo montante faturado e, diferentemente do IPI, o ICMS integra o preço.

Exemplos jurisprudenciais são:

Número do Recurso:107265

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10120.000439/98-06

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:COFINS

Recorrente:POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Recorrida/Interessado:DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão:17/08/1999 10:00:00

Relator:Serafim Fernandes Corrêa

Decisão:ACÓRDÃO 201-73031

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa:COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso:101183

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10283.004249/96-61

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:COFINS

Recorrente:CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida/Interessado:DRJ-MANAUAS/AM

Data da Sessão:09/12/1997 01:00:00

Relator:EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Decisão:ACÓRDÃO 201-71269

Resultado:PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa:COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2 da Lei Complementar nr. 07/70. MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada, por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96. Recurso provido em parte.

Número do Recurso:123377

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10120.008108/2002-16

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:COFINS

Recorrente:J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA

Recorrida/Interessado:DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão:10/09/2003 09:00:00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Acórdão n.º : 105-15.330

Relator: **Serafim Fernandes Corrêa**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-77206**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.** O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal. **ESPONTANEIDADE.** A apresentação de DCTF após a lavratura do auto de infração confirmando os valores constantes do mesmo com o objetivo de, caso nulo o lançamento, ficar sujeito à multa de 20% e obter parcelamento, significa confissão da certeza e correção do procedimento fiscal. **COFINS. BASE DE CÁLCULO. IGUALDADE.** O fato de as instituições financeiras, nas operações de câmbio, por força de expressa autorização legal - Lei nº 9.718, art. 3º, § 4º - pagarem Cofins sobre a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira não autoriza que as demais atividades tenham o mesmo tratamento. **COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.** O ICMS integra a base de cálculo da Cofins por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.** Se o contribuinte continua e sistematicamente informa valores a menor do que os corretos em suas DCTF, caracterizado está o evidente intuito de fraude a justificar a aplicação da multa de ofício qualificada nos termos do art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.430/96. Recurso negado.

Assim, não deve ser ajustada a base de cálculo da Cofins pelo valor do ICMS embutido na operação de venda, até porque a recorrente, mesmo alegando, em nenhum momento comprovou ter havido a correspondência em valores, o que torna ilíquido o pedido.

No que respeita à cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, me alinho com a jurisprudência esmagadoramente majoritária neste Colegiado, segundo a qual tal procedimento encontra amparo legal.

Com relação à multa qualificada, constato duas situações que me levam a aceitar sua aplicação ao presente caso.

Pelo fato de ser bastante rigorosa tal aplicação, entendendo que a fraude deve ser cabalmente demonstrada e ter contornos de certeza de sua ocorrência, no presente caso dois aspectos me induzem a manter a multa como foi aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100005/2004-11
Acórdão n.º : 105-15.330

Primeiramente e mais importante é o fato de a recorrente durante todo o processo fiscalizatório ter se omitido no fornecimento de documentos, apresentação de livros fiscais e comerciais e simplesmente ter deixado a fiscalização sem as respostas às suas solicitações.

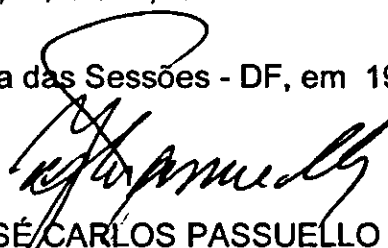
A mínima boa vontade que se presume existir no relacionamento entre o fisco e o contribuinte decorre da lei, que obriga o contribuinte a exibir seus livros, documentos e expor suas operações.

A fiscalização foi forçada a buscar os documentos em poder do fisco estadual e a recorrente, ainda, pretendeu desqualificar sua validade, assinados que estavam por ela mesma.

Isso, combinado com a reiterada conduta de informar receitas ao fisco estadual em valores diferentes daqueles informados ao fisco federal, sem qualquer justificativa ou indicação de eventual erro de interpretação, demonstração de equívoco ou outra atitude escusável, induz à certeza de que seu procedimento foi premeditado e que, ainda mais, orientou sua postura durante o processo de fiscalização na direção de acobertar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável o valor de R\$ 49.455,47 em janeiro de 2000, R\$ 6.912,43 em abril de 2000 e R\$ 77.132,80 em abril de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO